

REGULAMENTO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS COM ALGODÃO EM PLUMA PARA FINS ESTATÍSTICOS

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II – DO OBJETO

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO

CAPÍTULO V – DO REGISTRO

CAPÍTULO VI – DO USO DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, os termos abaixo, no plural ou singular, terão as seguintes definições:

Bolsa – é a Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM

Cadastro – ato de inserir, no Sistema, informação de negócio com algodão em pluma, não intermediado por uma corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, para fins exclusivamente estatísticos, ao qual não se aplica o Regulamento de Registro de Negócios de Balcão, o Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível da Bolsa e o Regulamento do Juízo Arbitral. Não se confunde com registro.

Credenciamento – ato de habilitar um usuário para ter acesso ao Sistema e cadastrar um negócio com algodão em pluma.

Registro – ato de inserir, no sistema, informação de negócio com algodão em pluma, intermediado por uma corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Regulamento – o presente Regulamento de Cadastro de Informações de negócios com Algodão em Pluma para Fins Estatísticos

Sistema – é o Sistema de Informações de Negócios com Algodão em Pluma desenvolvido para aceitar Registros (intermediados por corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias) e Cadastros (não intermediados por corretoras associadas à Bolsa Brasileira de Mercadorias).

Termo de Adesão – Termo de Adesão de Usuário ao Regulamento de Cadastro de Informações de Negócios com Algodão em Pluma para Fins Estatísticos da Bolsa Brasileira de Mercadorias

Usuário – é a pessoa física ou representante de pessoa jurídica que utiliza o Sistema para cadastrar informações de negócios com algodão em pluma.

CAPÍTULO II - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece normas e procedimentos para o cadastro de informações relativas aos negócios com Algodão em Pluma, não intermediados por Corretoras associadas à Bolsa, para fins exclusivamente estatísticos.

Parágrafo único - Os negócios cadastrados nos termos deste regulamento não serão considerados como Registros de negócios na Bolsa.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES

Art. 2º – Será facultado aos associados da Associação Brasileira de Produtores de Algodão – ABRAPA, da Associação Nacional dos Exportadores de Algodão – ANEA e da Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção –ABIT, por meio de credenciamento prévio, o acesso ao Sistema da Bolsa, para cadastrarem informações de seus negócios com algodão em pluma, exclusivamente para fins estatísticos.

Art. 3º – Será facultado à Junta de Corretores de Algodão indicar comerciantes de algodão que poderão, mediante credenciamento prévio, ter acesso ao Sistema, para cadastrarem informações de seus negócios com algodão em pluma, exclusivamente para fins estatísticos.

CAPÍTULO IV - DO CREDENCIAMENTO

Art. 4º - Só poderão obter acesso ao Sistema os interessados que realizarem o credenciamento, o qual deverá, obrigatoriamente, ser realizado por intermédio de uma corretora de algodão associada à Bolsa.

Parágrafo único - A Bolsa disponibilizará, e manterá atualizada, em sua página na internet (website) a relação das corretoras de mercadorias que tenham realizado operações de algodão nos últimos 12 (doze) meses, autorizadas a realizar credenciamentos.

Art. 5º - Para se credenciar como usuário, o interessado deverá preencher o Termo de Adesão ao presente Regulamento.

Art. 6º – Após o credenciamento, a Bolsa disponibilizará ao usuário, por intermédio da corretora, a chave e a senha, de uso exclusivo do usuário para acesso ao Sistema, exclusivamente para cadastro de informações dos seus negócios com algodão em pluma.

Art. 7º - As corretoras responsáveis pelos credenciamentos não terão acesso às informações dos negócios cadastrados no Sistema pelos usuários, salvo na hipótese de autorização expressa do usuário para a realização do cadastro de seus negócios por parte das corretoras.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO

Art. 8º - O cadastro de um negócio somente será incluído nos relatórios estatísticos após a confirmação (aceite), no Sistema, da contraparte.

Art. 9º – À contraparte o Sistema disponibilizará mecanismo de acesso exclusivamente para confirmação (aceite) dos negócios cadastrados, mantendo a segurança e o sigilo das informações, não sendo necessário que a contraparte seja usuária credenciada.

Art. 10 – Só serão aceitas as informações de um negócio que forem cadastradas no Sistema em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato de compra e venda de algodão em pluma.

Art. 11 – Os cadastros poderão ser cancelados ou alterados até a confirmação (aceite) da contraparte, bastando apenas o usuário acessar o Sistema e promover a correção dos dados antes do aceite.

Art. 12 – Uma vez confirmado (aceite) pela contraparte, para ser alterado o cadastro deverá ser cancelado e realizado novo cadastro com as informações corretas, respeitando-se o prazo acima mencionado.

Art. 13 – Para cada cadastro realizado incidirá uma taxa em valor a ser determinado pela Bolsa.

Parágrafo único – A taxa de cadastro será devida somente após o cadastro e a confirmação (aceite) da contraparte.

Art. 14 – À contraparte que apenas realizar o aceite não incidirá taxa de cadastro.

Art. 15 - Não haverá devolução do valor referente à taxa de cadastro nas hipóteses de cancelamento ou alteração dos cadastros realizados.

Art. 16 – A Bolsa disponibilizará, e manterá atualizada, em sua página na internet (website) relação com os valores devidos pelos usuários, a título de taxa de cadastro.

CAPÍTULO VI - DO USO DAS INFORMAÇÕES

Art. 17 - A partir das informações dos negócios cadastrados, serão elaborados pela Bolsa relatórios estatísticos consolidados, os quais a Bolsa disponibilizará, e manterá atualizados, em sua página na internet (website).

Art. 18 – É de total e exclusiva responsabilidade do usuário a veracidade das informações preenchidas no cadastro.

Art. 19 – O uso das informações fornecidas pelo usuário estará adstrito ao âmbito da Bolsa.

Art. 20 – O usuário, ao aderir a este regulamento, concede à Bolsa a autorização para o uso das informações cadastradas no Sistema, que serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos.

Art. 21 – A utilização para fins exclusivamente estatísticos das informações cadastradas no Sistema não implicará pagamento de qualquer tipo, por parte da Bolsa, nem tampouco configurará violação de quaisquer tipos de direitos de propriedade a elas inerentes.

Art. 22 – Com o fim de assegurar a confiabilidade dos relatórios estatísticos, a Bolsa poderá solicitar, a qualquer tempo, cópias dos contratos de compra de venda de algodão em pluma, cujas informações foram objeto de cadastro no Sistema.

Art. 23 – O usuário que prestar informações falsas ou não condizentes com o negócio efetivamente realizado será impedido de cadastrar negócios com algodão em pluma, no Sistema, por um período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – O presente regulamento não permite aos usuários a compensação financeira, no âmbito da Bolsa, dos negócios cadastrados nem a possibilidade de instauração do Juízo Arbitral da Bolsa.

Art. 25 – Aos negócios cadastrados no Sistema por meio deste Regulamento não se aplicam o Regulamento de Registro de Negócios de Balcão e o Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível da Bolsa.

Art. 26 – A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e condições deste Regulamento.

Art. 27 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral da Bolsa.